



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL – Processo nº 0002153-96.2014.815.0171

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Israel Gois da Silva

ADVOGADO : Abrãao Brito Lira Beltrão

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra a liberdade sexual. Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos. Declarações claras e coerentes prestada pela vítima. Réu confesso. Consentimento da vítima. Indiferente. Vítima vulnerável. Inocência maculada. Preservação da dignidade sexual da menor. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação. Manutenção. Desprovemento.

*\_ A condenação pelo crime de estupro de vulnerável deve ser mantida quando a vítima confirma os fatos e, sobretudo, o réu confessa, sendo indiferente para a lei se a vítima consentiu com os atos libidinosos praticados, porquanto o tipo penal, considera a vulnerabilidade do menor de catorze anos e desconsidera o consentimento desta para a prática de relação sexual, com o fim de preservar a dignidade sexual dos menores de catorze anos de idade.*

*\_ Desprovemento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Israel Gois da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a AC 00021539620148150171\_05 (art. 217-A)

ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, por infringir o artigo 217-A<sup>1</sup> do Código Penal.

O réu foi denunciado sob a acusação de, no ano de 2010 ter iniciado uma série de abusos sexuais, cominando com conjunção carnal e outros atos libidinosos contra a adolescente Amanda Santos de Oliveira, que, no início das relações sexuais, contava com apenas 12 (doze) anos de idade.

Segundo a denúncia, a vítima trabalhava na “*lan house*” do denunciado, e após três semanas de trabalho, foi solicitada para fazer uma faxina no referido estabelecimento. Contou que o denunciado aproveitando-se do fato de que estava só com a vítima, insinuou-se, afirmando que queria ficar com ela, e, apesar da negativa da vítima, despiu-a e praticou com ela conjunção carnal, e, dias após o ocorrido, ficou ameaçando divulgar fotos suas na internet que havia tirado durante os atos sexuais, como também mostrá-las ao seu pai.

Os abusos duraram por cerca de dois anos e sempre mediante ameaça.

Além da vítima Amanda, o denunciado também estuprou a sua irmã Ana Caroline Santos de Oliveira, que a época do crime, possuía 12 (doze) anos de idade.

Narrou a peça acusatória que no mês de agosto de 2013, o denunciado enviou uma mensagem ao celular da vítima, convidando-a para ir a sua residência para entregar um dinheiro pertencente a sua irmã, proveniente de uma dívida. A vítima foi e o denunciado trancou as portas da casa e roubou beijos da ofendida, que desmaiou e acordo despida, mas não sofreu abusos neste dia. Porém, a noite recebem mensagens do acusado, afirmando que queria que ela voltasse a sua residência, sob pena de divulgar fotos nuas que havia tirado enquanto a vítima estava desmaiada. Temendo as ameaças, a vítima sucumbiu as chantagens do denunciado e manteve relações sexuais com conjunção carnal com o denunciado, entre agosto de 2013 até agosto de 2014, quando esta vítima revelou à Diretora do seu colégio os abusos sexuais que vinha sofrendo.

O Ministério Público requereu a condenação como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o 69 (duas vezes), ambos do Código Penal (fs. 01/04).

Em suas razões, alega que não há prova de que tenha cometido os supostos estupros, e que a sentença condenatória baseou-se tão somente nas palavras das vítimas, não havendo outra prova de que seja o autor.

Sustenta que também não restou demonstrado as ameaças alegadas pelas vítimas, sob o argumento de que não foi encontrado nenhuma foto delas no seu celular, conforme o laudo constante nos autos.

---

1 CÓDIGO PENAL: Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
AC 00021539620148150171\_05 (art. 217-A)

Aduz que o Laudo sexológico também não faz prova de que a ruptura dos himens das ofendidas ocorreu à época dos supostos estupros.

Afirma que há contradições nas declarações das vítimas, devendo aplicar o princípio *in dubio pro reo*, e absolvê-lo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fs. 208/217)

Contrarrazões às fs. 219/222.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela manutenção da sentença (fs. 230/239).

É o relatório.

\_ VOTO \_ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

## 1. DO MÉRITO.

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, não subsiste nenhuma das teses defensivas trazidas à baila nas razões recursais.

Ora, o crime em questão cuida de estupro de duas meninas, irmãs, que á época do início dos abusos sexuais, eram menores de catorze anos de idade, e, que, em tempos diversos, o apelante ludibriou, ameaçou, seduziu e maculou a honra das vítimas *Amanda Santos de Oliveira* e *Ana Caroline Santos de Oliveira*, não havendo nenhuma dúvida que houve o crime de estupro de vulnerável (ar. 217-A, CP), porquanto o apelante confessou o crime na fase policial (f. 31), e, em juízo (f. 146), apesar de alegar que as relações eram consentidas e que teria sido delas a iniciativa para o relacionamento sexual.

Extrai-se dos seus interrogatórios que o apelante tenta imputar as vítimas a imagem de meninas interesseiras, chantagistas e que vendiam o seu corpo em troca de dinheiro, bens materiais, e que ele somente se envolveu com elas porque foi fraco e ameaçado de que, caso se negasse a se relacionar sexualmente e dar dinheiro, contariam para sua esposa a traição. Eis a sua versão quanto à vítima Amanda Santos de Oliveira:

"(...) ela se oferecia muito, Vossa Excelência, ela pra mim eu tinha como uma funcionária, mas ela já tinha visto eu como um negócio financeiro pra ela, porque ela começou a me extorquir. Começou celular. Agora eu pergunto a mim mesmo, como uma mãe vê uma filha chegar em casa com um celular...

Juíza - aí como foi isso que ela extorquiou?

Vítima - ela ficou se oferecendo pra mim e aí eu infelizmente estava afastado da igreja e a gente acabou se envolvendo, só que ela não era mais virgem. Foi o que eu confessei na delegacia (...)

(DVD, f. 146)

Disse ainda que a vítima Amanda era lésbica, que ela “gostava mesmo era de mulher”, mas usava os homens financeiramente”.

Quanto à vítima Ana Caroline Santos de Oliveira afirmou que ela também deu em cima dele e que ameaçou contar para a esposa dele, para forçar manter uma relação sexual com ele. Disse que a vítima Ana Caroline, conhecida como Carol, o extorquia com mais agressividade, não com palavras, mas "financeiramente falando". E que foi ela quem pediu para ele tirasse fotos dela, porque ele tinha um celular de alta resolução e, de fato, tirou as fotos,

Portanto, não resta dúvida de que o apelante estuprou as referidas vítimas, tratando-se de réu confesso, não importando se a iniciativa para o relacionamento sexual foi das menores, porquanto a lei é bem clara no tocante à proibição de ter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos, conforme inteligência do art. 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Entendeu o legislador que o menor de catorze anos não é apto para discernir sobre a prática de ato sexual, e resolveu punir, como crime, na figura do estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), o indivíduo que se relacionar sexualmente com menor de catorze anos de idade. Destarte, o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do menor de catorze anos que tenha dificuldade em discernir a prática de ato sexual.

Ademais, a versão de que as relações foram consentidas, além das ofensas e acusações de extorsão, chantagem e ameaças não encontram amparo no contexto probatório, ao contrário, infere-se das declarações das menores que o apeiante foi quem ofendeu, enganou, seduziu, ameaçou e chantageou as meninas a fim de satisfazer a sua lascívia, corrompendo a integridade física e moral das menores de quatorze anos que, frise-se, eram virgens, e tiveram as suas honras e inocência maculadas pelo apeiante, que manipulou as adolescentes durante um tempo significativo para conseguir o seu intento sexual.

Vejamos as declarações das vítimas:

a) Amanda Santos de Oliveira:

(...) eu conheci ele através da Lan House. Foi a época que eu morava que era perto da casa da minha vó, aí eu comecei a freqüentar lá, aí ele começou a conversar comigo, aí ele me chamou para trabalhar lá, aí foi no período que eu fui. Aí depois disso eu passei três meses trabalhando lá. Aí teve um período que ele me chamou para fazer faxina, aí eu já confiava e achava que nunca ia acontecer nada. Aí eu fui, aí quando eu cheguei lá pra fazer tipo normal tava as portas tudo fechada, aí ele foi e pediu pra mim ir para o quarto, aí eu fui, aí quando fui ele fechou a porta. Aí pediu pra mim dizendo que queria ficar comigo, aí eu disse que não queria, aí ele foi e pediu para mim tirar minha roupa, aí eu disse que não, aí ele

começou a me ameaçar. Aí eu fui obrigada a tirar a roupa, aí eu tirei, aí ele começou a me forçar a fazer as coisas e eu sem querer (...)

Juíza - e ele lhe ameaçava como?

Vítima - ele falava que se eu não tirasse a roupa ele ia fazer comigo, ia me matar, um bocado de coisa.

Juíza - o que é esse um bocado de coisa? Matar, fazer alguma mal?

Vítima - ele ameaçava dizendo que ia dizer ao meu pai que eu tava querendo ficar com eles, esses negócios assim

Juíza - certo. A senhora tinha quantos na época?

Vítima - tinha treze anos

Juíza - quando teve a primeira relação com ele. Quantos?

Vítima - eu tinha doze ou era treze. Acho que era doze anos.

(...)

(DVD, duração 0:00:30 até 0:02:02 f. 138)

b) Ana Carolina Santos de Oliveira:

(...) ele mandou uma mensagem para mim mandando ir para casa dele pegar um dinheiro que ele tava devendo a minha irmã, então eu sem malícia nenhuma conhecia ele normalmente, não desconfiava de nada eu fui. Quando eu cheguei lá, ele me pediu para entrar, aí fiquei esperando na sala, aí eu fechei o portão. Aí foi lá dentro e depois voltou, aí ele já começou a me agarrar, querendo me beijar. Eu pedi para ele sair. Aí eu pedi para ele abrir a porta. Ele se recusou a não abrir. Aí eu cheguei perto da porta e ele começou a me beijar, me agarrar, aí eu apaguei e não lembro mais de nada. E quando eu acordei eu estava no sofá sem roupa.

Juíza - ele estava sozinho na casa?

Vítima - estava

Juíza - e a casa é a casa onde ele mora? Essa casa que ele lhe chamou é a casa que ele mora com a mulher dele?

Vítima - morava, porque agora eles se mudaram

Juíza - mas ele morava lá com a mulher dele?

Vítima - sim

(...)

Juíza - você era virgem?

Vítima - sim

Juíza - era virgem? nunca tinha se relacionado com ninguém?

Vítima - não

Juíza - depois desse dia que você acordou, que você estava adormecida no sofá dele, você contou alguma coisa a sua mãe, contou a alguém?

Vítima - não. Só perguntei o que ele tinha feito comigo, ele não respondeu, aí eu perguntei outra vez ele não respondeu, aí eu pedi pra ele abrir a porta aí ele abriu e fui pra casa. Aí quando foi à noite ele mandou uma mensagem pra mim e disse que tinha tirado fotos minhas, e disse que se eu não continuasse indo pra casa dele, ia postar essas fotos na internet.

Juíza - ele mostrou alguma dessas fotos?

Vítima - mostrou, mas eu vim ver já em dezembro, mais ou menos em dezembro

Juíza - tinha uma foto sua, realmente, despida?

Vítima - tinha

(...)

vítima - aí eu cedi as ameaças e continuei indo a casa dele Juíza - aí o que acontecia lá? Vítima - tinha relação (DVD, f. 138)

Vê-se, pois, que em relação a vítima Amanda ele aproveitou-se do fato de que ela estava prestando serviços na sua Lan house e abusou da confiança que a menor depositou nele, para manipulá-la e exercer os abusos sexuais que se prolongaram por quase dois anos.

E no que tange à Ana Caroline ele, também, abusando da confiança e inocência da menor, usou de artifícios ardis para corrompê-la e manter, com certa habitualidade, conjunção carnal com a menor, sempre a ameaçando em divulgar fotos suas na internet, fazendo com que ela sempre fosse ao seu encontro para abusá-la sexualmente.

Dessa forma, como dito, não prospera as teses defensivas do apelante, pois as declarações das vítimas foram coerentes tanto na fase policial, como em juízo.

A materialidade do crime está evidenciado no Laudo Sexológico às fs. 12 e 72, que atestam o rompimento do hímen das menores, apesar de não ter atestado o período do rompimento, as vítimas foram unânimes e firme ao afirmar<sup>^</sup>que eram virgens antes de serem estupradas pelo apelante.

O fato do Laudo de Análise de Conteúdo Gravado em Dispositivos Eletrônicos n.2371/2014, ter afirmado que não foi encontrado nenhum material pornográfico nos aparelhos eletrônicos apreendidos em poder do apelante (fs. 165/169), não possui o condão de desqualificar a versão das vítimas de que eram ameaçadas de terem fotos suas divulgadas na internet, até porque o próprio apelante confessou que tirou fotos da vítima Ana Caroline nua.

Além do mais, há nos autos cópias de conversas entre o apelante e a menor Ana Caroline, em que a menor suplica para que ele não divulgue fotos suas na internet e pergunta o que ele quer para não postar, demonstrando a chantagem e a manipulação com a menor, para conseguir o intento criminoso (fs. 41/42).

Corroborando com o relato das vítimas, consta ainda provas de que o apelante tinha o hábito de assediar menores pela internet, conforme se extrai da conversa mantida com a adolescente Camila Avelino de Medeiros que, ao tomar conhecimentos dos fatos ocorridos com as vítimas, procurou a polícia e juntou a conversa que manteve com o apelante no "Facebook", em que ele ofereceu dinheiro a vítima para que "ficasse" com ele e afirmou ter o costume de se relacionar com meninas de 13 (treze) anos e com mulheres de 35 (trinta e cinco) anos, e mentiu sobre sua idade, afirmando ter 25 (vinte e cinco) anos (fs. 46/52, quando, em juízo, declarou possuir 41 (quarenta e um) anos de idade (f. 146).

Vislumbra-se, pois, a má-fé do apelante ao seduzir as menores de 14 (quatorze) anos, ainda quando era tida como criança, já que os abusos sexuais começaram aos 12 (doze) anos de idade, e assim, maculou o final da infância e início da

adolescência, corrompendo a inocência das menores ao inseri-las, precocemente, nas coisas do sexo.

Portanto, não há dúvidas de que houve a prática de conjunção carnal e atos libidinosos com as menores de 14 (catorze) anos, fato que foi confessado pelo recorrente, sendo indiferente para a configuração do tipo penal previsto no art. 217\_A<sup>2</sup> c/c o art. 69<sup>3</sup>, do CP, o consentimento das vítimas menores.

Destarte, verifica-se que ficou comprovada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável em concurso material, motivo pelo qual mantenho a sentença condenatória.

## 2. DOSIMETRIA DA PENA:

Quanto à dosimetria da pena, há que se manter.

Depreende-se que o magistrado a quo aplicou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, para cada vítima, não reconheceu nenhuma circunstância atenuante ou agravante e aplicou o concurso material, resultando na pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Cumpra apenas fazer o registro de que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, a pena não pode ser agravada, mas o juiz sentenciante equivocou-se na aplicação da pena. Explico.

Conforme restou comprovado, cada vítima, foi estuprada por período superior a um ano, configurando-se a habitualidade. Assim, tem-se que a vítima Amanda e Ana Caroline foram estupradas diversas vezes ao longo de um período de dois anos, e um ano, respectivamente, de modo que cada estupro sofrido pelas vítimas configurou uma ação criminosa habitual, devendo-se somar cada ato, nos termos do concurso material.

Portanto, além de somar os estupros de cada vítima, deveria ter somado, a quantidade de estupro que cada uma sofreu, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>. Como não houve interposição do recurso pelo

2Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

3Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela

Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ROUBO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, HABITUALIDADE DELITIVA E LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior AC 00021539620148150171\_05 (art. 217-A)

Ministério Público, mantenho a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

## 2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Joás de Brito Filho. Averbou-se suspeito o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator